



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007610/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2005

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES
ESTABELECIDOS PELA RFB.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, constitui infração à lei previdenciária passível de multa, nos termos do art. 283, I, “a”, do RPS.

Constatado que parte dos pagamentos efetuados a empregados não foi incluída nas folhas de pagamento, é de rigor a manutenção da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 67/72 interposto contra decisão da DRJ de Porto Alegre/RS de fls. 44/47, que julgou procedente a imposição da penalidade pecuniária, uma vez que a RECORRENTE deixou de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS (CFL 30), nos termos do art. 283, I, “a”, do RPS.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é decorrente da imposição de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, referente ao DEBCAD nº 37.064.483-2, cujo valor foi de R\$ 1.195,13 (valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142/2007).

Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 07/08, a autoridade fiscal realizou “a identificação dos contribuintes individuais, as remunerações pagas, as retenções devidas e as contas contábeis que embasaram esta autuação estão relacionados na Planilha 30-A” (fls. 09/12). Infere-se que esta infração decorre da constatação realizada pela autoridade fiscal no DEBCAD nº 37.064.484-0 (relativo ao lançamento da obrigação principal), qual seja:

“- a empresa não incluiu nas folhas de pagamento segurados contribuintes individuais no período de 01/2001 a 10/2005 - (levantamento 004);”

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

Documento	Número	Cód. de Fundam. Legal	Descrição sumária
Auto de Infração	37.064.475-1	34	Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade
Auto de Infração	37.064.476-0	37	Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal
Auto de Infração	37.064.477-8	38	Não apresentação de documentos e arquivos
Auto de Infração	37.064.478-6	52	Distribuição de Lucros
Auto de Infração	37.064.479-4	59	Não descontar contribuição de segurados
Auto de Infração	37.064.480-8	67	Não entrega de GFIP
Auto de Infração	37.064.481-6	68	Omissão de Fato Gerador na GFIP
Auto de Infração	37.064.482-4	69	Campos com informação errada na GFIP
Auto de Infração	37.064.483-2	30	Folhas de Pagamento em desacordo com as normas
NFLD	37.064.484-0	-x-	Levantamento de débitos diversos
NFLD	37.064.485-9	-x-	Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação

Da impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 32/34, cujas razões de defesa foram assim resumidas pela DRJ de origem:

“Ressalta, preliminarmente, que a falta motivadora da presente autuação foi impugnada na ocasião da suposta constituição da obrigação principal. Entende que ao questionar os fatos geradores contidos na notificação fiscal, tornou-se duvidosa a exigência da obrigação acessória.

Alega a impugnante a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos em período anterior ao exercício de 2002, consoante o disposto nos art. 173, I e 150, § 1º do CTN. Porém, no intuito de demonstrar boa-fé, informa que está providenciando a correção de eventuais faltas que não impliquem no reconhecimento da obrigação principal e na acessória.

Acrescenta que embora não tenha concluído as correções necessárias, segundo o Parecer MPS/CJ/nº 3.194/2003, o contribuinte pode promover as correções até a decisão final do INSS. Ressalta que na forma estabelecida no art. 291 do RPS, a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Concluiu requerendo a declaração da nulidade da autuação no que se refere ao período abrangido pela decadência e a relevação da multa para as infrações ocorridas nos períodos subsequentes.”

Decisão da DRJ

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, na decisão assim emendada (fls. 44/47):

“Assunto: Descumprimento de obrigação acessória.

Data do fato gerador: 01.01.2001 a 31.10.2005.

AI nº 37.064.483-2

Constitui infração à legislação previdenciária o fato do contribuinte deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é decenal.

Lançamento procedente”

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 21/11/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 63, apresentou seu recurso voluntário de fls. 67/72 em 19/12/2008, oportunidade em que levantou os seguintes questionamentos:

Antes de qualquer coisa, cumpre destacar que através de julgamento de 14 de outubro de 2008, o Superior Tribunal de Justiça confirmou entendimento já sedimentado de que o reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (art. 195) implicou a sua submissão ao que determina o art. 146, III, “b”, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias.

Tal conclusão decorre da inteligência da recente Súmula Vinculante n.º08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que estabelece: “São inconstitucionais o parágrafo único o art. 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ora, se o art. 45 da Lei 8.212/91 que prevê o prazo decenal de decadência está eivado de inconstitucionalidade formal, devidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e repetidamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve querer aplicá-lo como quis a instância a quo, posto que tal decisão está ignorando a vigência dos artigos 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional, que estabelece que prazo decadencial de cinco anos para a hipótese.

Assim, requereu o reconhecimento da decadência para excluir aqueles créditos cujo fato gerador se operaram em ano anterior a 2002. No demais, reiterou o alegado na impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Antes mesmo de apreciar a correta aplicação da regra decadencial no acórdão recorrido, passemos a considerações acerca do tema.

Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD ou dos AI de obrigações principais (AIOP), constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de

recolhimentos antecipados, dessa forma, deve ser aplicada a decadência sob a luz do art. 173, I do CTN.

A decadência a luz do art. 173, I do CTN será computada para competência do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da obrigação, no caso em comento, levando em consideração que o período correspondente se deu entre 01/2001 e 10/2005, e que o lançamento foi efetuado dia 30/04/2007, temos que não se operou a decadência para a lavratura da multa ora aplicada.

É que a penalidade é única e decorre de infrações praticadas pela RECORRENTE no período de 01/2001 e 10/2005. Ou seja, mesmo que se entenda estar decaído o direito de efetuar qualquer lançamento relativo a fatos ocorridos em 2002, restam ainda os fatos ocorridos após esse período atingido pela decadência.

Portanto, constatada a infração realizada em período não atingido pela decadência (ano 2002 até 2005) não há que se falar em extinção da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, pois essa é penalidade única, aplicada para todo o período fiscalizado (não se trata de uma multa por mês, por exemplo).

Portanto, entendo que deve ser mantida a multa do presente processo (DEBCAD nº 37.064.483-2 – CFL 30), pois foi constatado que os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais não foram incluídos nas folhas de pagamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator